



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Representação n. 43.0217.0000114/2018-7)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ LUIZ PEREZ**, que este também subscreve, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **Inquérito Civil n. 14.0217.0000149/2013-1**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF).

CONSIDERANDO que a presente representação foi instaurada com a finalidade de apurar **irregularidades no pagamento de horas extras a funcionários públicos municipais**;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n. 06/1999, dispõe que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

Artigo 94: O serviço extraordinário será compensado em igual número de horas normais trabalhadas ou remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal trabalhada.

Artigo 95: Somente será permitido serviço extraordinário para atender a **situações excepcionais e temporárias**, respeitando o limite máximo de **2 (duas) horas por jornada**.

CONSIDERANDO que o serviço extraordinário que autoriza o pagamento de hora extra **tem como essência a eventualidade**, bem como que seu **pagamento de forma sistemática é irregular**, acarretando ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário;

CONSIDERANDO que, no curso das investigações, foi constatado que o Município de Brodowski vem autorizando o pagamento de serviço extraordinário a servidores municipais sem qualquer tipo de controle e de **forma habitual e em situações rotineiras**, independentemente de ter exercido ou não jornada extraordinária de trabalho, contrariando o disposto na legislação vigente;

CONSIDERANDO que, segundo apurado, o Município de Brodowski, há vários anos, vem efetuando o pagamento de horas extras a funcionários como forma de complementação salarial a apoiadores políticos e não efetivamente em razão de serviços extraordinários;

CONSIDERANDO que o trabalho extraordinário deve ser considerado excepcional, devendo ser realizado de forma esporádica, sazonal, de acordo com a exigência do interesse público e não da forma como vem sendo feita pelo Município de Brodowski, permitindo que a referida verba seja incorporada a remuneração dos servidores selecionados discricionariamente, independentemente de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

ter prestado o serviço extraordinário.

CONSIDERANDO que as investigações iniciais evidenciam que o Município de Brodowski tornou a exceção consistente nos casos de emergência em postura habitual da municipalidade, desnaturalizando o caráter excepcional da hora extra;

CONSIDERANDO que a adoção de Regime de Compensação de Horas – Banco de Horas reduz custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais, além de resguardar e preservar a saúde e vida social dos servidores que trabalham em regime de revezamento, diante da visível flexibilização da jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que a implementação do "Banco de Horas" possibilita um maior controle das jornadas dos servidores, coibindo eventuais abusos e gerando evidente economia aos cofres públicos municipais para administração municipal;

CONSIDERANDO que a propositura é atrativa aos servidores que poderão utilizar a compensação para descansar ou mesmo realizar as suas tarefas particulares;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao Erário *facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da Administração Pública (artigo 10, inciso I); conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (artigo 10, inciso VII); ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (artigo 10, inciso IX); permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (artigo 10, XII);*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CONSIDERANDO FINALMENTE que a permanência de tal situação poderá caracterizar improbidade administrativa, implicando na responsabilização do gestor público e daqueles que contribuírem para a ofensa aos princípios constitucionais.

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

CLÁSULA I: O Município de Brodowski compromete-se à, **no prazo de 90 (noventa) dias**, adotar todas as medidas necessárias para instituição de Regime de Compensação de Horas – Banco de Horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Brodowski;

CLÁSULA II: o descumprimento das obrigações assumidas pelo **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** implicará na imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

Parágrafo Primeiro: o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial Prefeito Municipal em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67;

Parágrafo Segundo: a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.



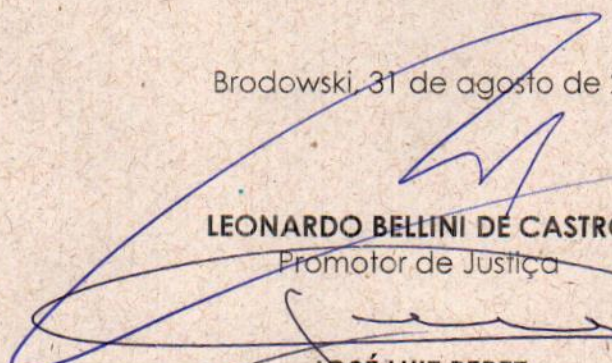
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

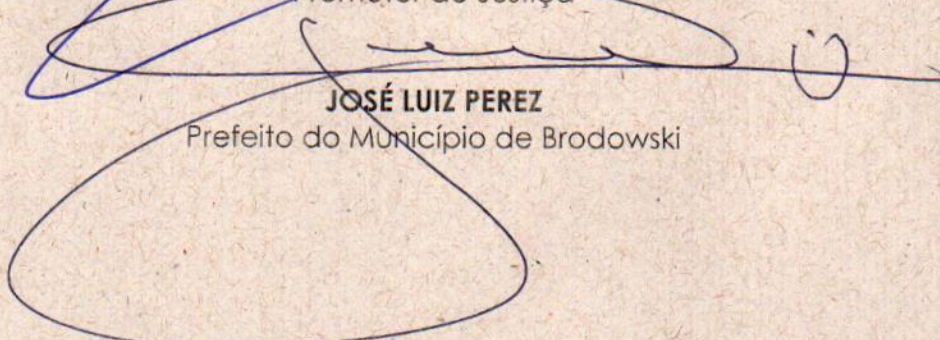
Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 31 de agosto de 2018.


LEONARDO BELLINI DE CASTRO
Promotor de Justiça


JOSÉ LUIZ PEREZ
Prefeito do Município de Brodowski